



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.000599/2002-30  
**Recurso nº** 155.102 Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.099 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de outubro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL  
**Recorrente** INTRA S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL**

Ano-calendário: 1992

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS EM 1992. Não há previsão legal de que a base negativa apurada no segundo semestre seja compensada, retroativamente, com resultado fiscal positivo apurado primeiro semestre.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE CSLL RECOLHIDA A MAIOR. Não existe previsão legal para compensar a CSLL recolhida a maior no segundo semestre de 1992 com débito de CSLL apurada no primeiro semestre de 1992. O procedimento para recuperação do valor recolhido a maior no segundo semestre de 1992 é o requerimento de restituição, conforme dispõe o art. 39, par 5º, "b" da lei 8383/91.

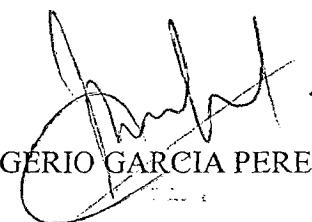
JUROS DE MORA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Bellini Júnior (Suplente Convocado), por ter participado do julgamento em primeira instância.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente



ROGERIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS:

### *"Linhas gerais*

*Trata-se de lançamento de ofício referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, consubstanciado no auto de infração de fls. 06/08. O valor total lançado foi R\$118.183,89 (ver fl. 06), incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2002. A ciência à contribuinte ocorreu em 13/02/2002 (AR à fl. 88). A contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 15/03/2002 (fls. 92/118).*

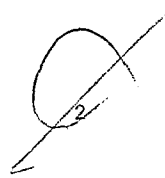
### *Do objeto do litígio*

*Conforme evidenciado na descrição dos fatos (ver fls. 07/08), o auto de infração tem por objeto o lançamento de CSLL recolhida a menor em 1992. A autuação está segmentada em duas partes, quais sejam: (a) o saldo de 15.209,22 UFIR, pertinente à CSLL apurada no encerramento do 1º semestre de 1992, e (b) quatro parcelas relativas a estimativas devidas e não recolhidas, cujos fatos geradores ocorreram no transcurso do 2º semestre de 1992.*

*A exigência fiscal tem objeto idêntico àquele da notificação de lançamento n.º 101193005069, de 25/11/1993 (ver fl. 04 do processo 11020.002219/93-59, em apenso), que fora anulado em 1997 pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n.º 105-11.63 (ver fls. 18/21 do processo em apenso), face à ocorrência de vício formal.*

*Cientificada do lançamento, a autuada defende a improcedência do auto de infração.*

*De início, reclama a nulidade do lançamento, por três motivos: (a) porque não foi corretamente apontada a disposição legal infringida, configurando desrespeito ao disposto no art. 142 do CTN, e (b) porque não houve autorização da autoridade competente para que fosse reaberta a fiscalização na contribuinte e (c) porque na data da autuação já estaria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.*



*Em relação à CSLL devida, argumenta ter apurado expressivo prejuízo fiscal no balanço do primeiro semestre de 1992, "fazendo com que o somatório dos resultados do período-base de 1992, ficasse negativo" (ver fl. 108). Assim sendo, complementa: "Portanto, como os recolhimentos efetuados até 31.12.92 totalizaram 282.033,00, claro está que a Impugnante já adimpliu com a totalidade do tributo que seria devido, no regime de estimativa a que estava sujeita, tendo antecipado a mais o valor equivalente a 29.037,00". Afirma que o Ato Declaratório Normativo nº 58/1994 ratifica o seu entendimento, enquanto a Portaria nº 441/92 lhe garante o direito de consolidar os resultados em períodos de apuração semestrais.*

*Ao final, insurge-se contra a exigência dos juros de mora com base na variação da taxa SELIC."*

Ao analisar a Impugnação da Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, decidiu por julgar procedente em parte o lançamento realizado, mantendo a exigência da CSLL relativa ao 1º semestre de 1992.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 173 a 195), sustentando, em síntese, que a cobrança de CSLL relacionada ao 1º semestre de 1992 não deve subsistir, pois a Recorrente amargou prejuízo no ano-calendário de 1992, bem como que recolheu no decorrer do ano-calendário de 1992 o valor total de 59.085 UFIR que supera o valor devido de CSLL apurada no 1º semestre de 1992. Por fim, insurge-se sobre a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O presente processo administrativo discorre sobre a cobrança de CSLL do 1º semestre de 1992 no montante original de R\$ 13.852,55.

A Recorrente não questiona o valor devido de CSLL, mas que apurou prejuízo no 2º semestre que englobaria o lucro apurado no 1º semestre. Ademais, alega que no decorrer do ano de 1992 recolheu o montante de 59.085 UFIR que supera o valor devido de CSLL apurado no 1º semestre.

Em virtude dos argumentos da Recorrente é importante analisar o disposto na Lei nº 8383/91:

*"Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos.*

*Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.*

Assim, a partir do ano-calendário 1992 a CSLL é devida mensalmente. Contudo, a Portaria MEPF nº 441/92 cria a opção para os contribuintes efetuarem a consolidação dos resultados semestralmente.

*Art. 1º Fica facultado às pessoas jurídicas enquadradas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.383, de 1991, que recolherem o imposto de renda das pessoas jurídicas, a contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, calculados por estimativa segundo o disposto nos § 1º e 3º dos mesmos artigos, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais, de que trata o art. 43. da referida Lei, por consolidação de resultados semestrais.*

*Art. 2º O valor dos tributos e da contribuição social, determinado com base em levantamento semestral, será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:*

*I - no dia 30 de junho de 1992, relativamente ao primeiro semestre;*

*II - no dia 31 de dezembro de 1992, relativamente ao segundo semestre.*

Tal faculdade foi a opção da Recorrente, ao enviar sua declaração de imposto de renda (fls. 60 a 82).

Assim, com relação ao pedido da Recorrente que visa compensar prejuízos apurados no segundo semestre com lucro do primeiro semestre não deve prevalecer por falta de previsão legal. Existe, apenas, previsão legal para compensação de prejuízos apurados com lucros de períodos subseqüentes (art. 38, "c", par. 7º da Lei nº 8383/91).

Passa-se a discussão para a alegação de que o contribuinte recolheu a maior CSLL no ano-calendário de 1992, visto que no primeiro semestre apurou CSLL devida no montante de 49.529,22 UFIR e no segundo semestre apurou prejuízo e efetuou recolhimento no montante total de 59.085 UFIR.

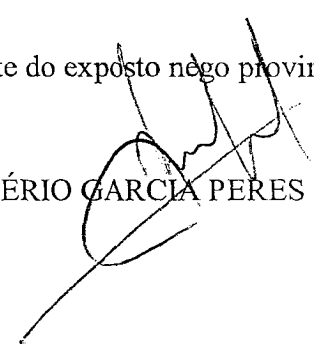
Com base na descrição dos fatos do auto de infração verifica-se que no primeiro semestre foi recolhido o montante de 34.320 UFIR e no segundo semestre o montante de 24.765 UFIR. Sendo que na declaração de imposto de renda a Recorrente informou que a CSLL devida no primeiro semestre foi de R\$ 49.529,22 e no segundo semestre foi "zero".

De fato, o contribuinte recolheu a maior o montante de 24.765 UFIR no segundo semestre, contudo deixou de recolher aos cofres públicos o montante de 15.209,22 UFIR referente a CSLL do primeiro semestre.

Ressalte-se que apesar do recolhimento a maior efetuado pela recorrente no decorrer do ano-calendário 1992 o procedimento correto para recuperar o valor recolhido indevidamente seria requerer sua restituição, conforme dispõe o art. 39, par 5º, "b" da lei 8383/91. Portanto, a Recorrente deveria ter recolhido o montante de 15.209,22 UFIR referente ao primeiro semestre e efetuado requerimento de restituição do valor recolhido a maior no segundo semestre. Procedimento esse que não foi adotado pelo contribuinte.

Ademais, com relação a impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prosperará e já está inclusive sumulado no extinto Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4<sup>1</sup>).

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

  
ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

---

<sup>1</sup> **Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.